

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Central Solar Fotovoltaica de Santa Susana – Projeto Híbrido Fotovoltaico do Parque Eólico da Serra de Candeeiros (PDA n.º 243)
Fase em que se encontra o Projeto	Projeto de Execução
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), Anexo II, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Localização	Concelho de Caldas da Rainha, Freguesia de A-dos-Francos, União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório Concelho de Rio Maior, Freguesia de Vidais
Identificação das áreas sensíveis	Não são afetadas áreas definidas nos termos da subalínea ii), da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
Proponente	Iberwind II Produção, Sociedade Unipessoal, Lda.
Entidade licenciadora	Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Decisão
Apesar da Proposta de Definição de Âmbito (PDA) ter sido elaborada em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento, analisado o seu conteúdo, entende-se que existem componentes do projeto que não se encontram caracterizados, impossibilitando o conhecimento e compreensão global do projeto com o detalhe suficiente para balizar os aspetos a ter em conta na elaboração do Estudo de Impacte Ambiental (EIA). Considera-se assim que a PDA se afigura insuficiente para servir de orientação à elaboração do respetivo EIA. O estudo que vier a ser apresentado deve ter em consideração as orientações desenvolvidas ao longo do parecer da Comissão de Avaliação (CA), em anexo, sem prejuízo de outras questões que possam surgir em função do desenvolvimento e maior detalhe do projeto. Face ao exposto, considera-se que a PDA não determina a vinculação das partes relativamente ao conteúdo do EIA, nos termos do n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

O EIA deverá integrar, descrever e avaliar todas as estruturas que fazem parte da central solar fotovoltaica, da linha elétrica, da subestação, da ligação ao Parque Eólico, assim, como caracterizar todas ligações necessárias até à ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP). A concretização destas infraestruturas pode vir a suscitar outras questões e vertentes de análise ainda não identificadas quer na PDA, quer no presente parecer da CA, com as consequentes repercussões em termos metodológicos para o desenvolvimento do EIA.

O EIA deverá incluir o resultado do estudo da análise comparativa de alternativas efetuado para a escolha da localização do projeto, bem como caracterizar o cenário zero, ou seja, a evolução do estado do ambiente na ausência do projeto.

Devem também ser avaliados os impactos cumulativos com outros projetos existentes e previstos na área de estudo.

Acresce que, apesar de a PDA apresentada não o referir, deve ser identificado como projeto complementar o Sobreequipamento do Parque Eólico da Serra de Candeeiros. Este projeto encontra-se igualmente sujeita a procedimento de AIA, tendo o proponente optado pode submeter uma PDA autónoma (PDA n.º 240), cujo procedimento de apreciação se encontra também em curso. Tratando-se de projetos complementares e que se encontram a ser desenvolvidos em simultâneo, considera-se mais adequada a sua avaliação conjunta num único procedimento de AIA, ainda que cada um dos projetos tenha de ser sujeito a processos de licenciamento autónomos. A apresentação de um EIA que integre os dois projetos permite uma avaliação global dos impactos, decorrente de uma efetiva análise integrada das várias ações a desenvolver nas fases de construção, exploração e desativação de cada uma das iniciativas. Esta abordagem permitirá não só uma visão mais abrangente e uma avaliação de impactos mais integrada, mas também uma melhor gestão de recursos tanto parte do proponente, como por parte da Administração. Assim, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela Comissão de Avaliação e que se anexa.

Acresce a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no desenvolvimento do referido estudo, os resultados da consulta pública constantes do respetivo relatório.

Face ao exposto, salienta-se que os pontos referidos na apreciação da PDA são meramente orientadores e não impedem a possibilidade de virem a ser solicitados outros esclarecimentos ou até a adição de mais informação ao longo do decorrer das subseqüentes fases do processo.

Data de Emissão

6 de maio de 2025

Validade da Decisão

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.

Assinatura	A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P., Maria do Carmo Figueira <i>(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 16, de 23 de janeiro)</i>
--------------------------	---

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório da Consulta Pública